.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05943/13
Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Termo Aditivo. Licitação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00219/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **acompanhamento da execução das obras (Acórdão AC1 – TC – 01440/13) objeto da Licitação 07/2012, na modalidade Tomada de Preços**, cujo objetivo foi a **recuperação das barragens Pocinhos, Curimatã, Mucutú, Tapuio e Jangada, localizadas nos municípios de Monteiro, Caraúbas, Juazeirinho, Seridó e Mamanguape, todos no Estado da Paraíba.**

No **ACÓRDÃO AC1 – TC 1440/2013,** a **Primeira Câmara** assim decidiu:

ACORDAM *os membros integrantes da* ***1ª CÂMARA*** *do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em* ***julgar REGULAR*** *o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o* ***encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras****. (grifos nossos)*

A **Auditoria**, no **relatório de análise de defesa** de fls. 1544/1548, destacou que a divisão encarregada pela **Auditoria de Obras** (DICOP) deixou de existir na estrutura organizacional do **TCE/PB** desde a entrada em vigor da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 02/2017**, passando os

processos referentes ao **exercício de 2016** e anteriores a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria – **DEA**.
O **Órgão Técnico** explicou, ademais, que o processo ora em análise foi tramitado para o departamento supracitado em **01/03/2017**, lá permanecendo até o dia **27/04/2021**, sem nenhuma instrução.

Em seguida, o processo foi encaminhado para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – **DEACOP,** e depois, tramitado para a Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado IV – **DICOG IV,** tendo em vista a reestruturação da **DIAFI,** promovida pela **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC N° 04/2020**.

Consultando o **Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba e o SAGRES**, o **Corpo de Instrução** fez uma síntese do contrato oriundo da **Tomada de Preços 07/2012**.

A **Auditoria** verificou que a **obra** se encontra **concluída** (Termo de Recebimento – fl. 1248), **bem como que o montante total empenhado é correspondente ao montante total pago**.

O **Órgão Técnico** percebeu, ainda, que houve um **grande lapso temporal existente entre o fim do contrato e a análise realizada**. Vejamos:

PROCESSO TC	INÍCIO DO CONTRATO	FIM DO CONTRATO	DURAÇÃO DO CONTRATO	TEMPO DECORRIDO ENTRE O FIM DO CONTRATO E A ANÁLISE DA SUA EXECUÇÃO (dezembro/2021)
05943/13	08/04/2013	05/04/2014	12 MESES	7 ANOS E 8 MESES

Ademais, a **Auditoria** explicou que as **obras e serviços descritos,** por suas características, deveriam ser fiscalizados concomitantemente à realização de **atos e/ou procedimentos**, no curso de sua formação e execução, a fim de verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre **quantidades/valores medidos com executados**, sendo **ineficaz**, pois, a **realização de inspeção *in loco* nesse momento**. Assim, entendeu pelo **arquivamento** dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer** de fls. 1553/1554, de lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou, igualmente, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, <u>considerando o grande lapso temporal existente entre o fim do contrato e a análise realizada</u>.

<u>VOTO DO RELATOR</u>

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05943/13, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.
João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 08:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO